

Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta
e Consentimento Livre Prévio e Informado

Nota Técnica

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº. 177/2021

Ao Exmo. Sr.

Deputado Arthur Lira

Presidente da Câmara dos Deputados

À Exma. Sra.

Deputada Joenia Wapichana

Coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas
(FPMDDPI)

Ao Exmo. Sr.

Deputado Ubirajara do Pindaré

Coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Comunidades Quilombolas

i) Intempestividade; ii) Cláusula pétrea; iii) vício de iniciativa e inadequação hierárquica do instrumento; iv) vedação de retrocesso em direitos humanos, v) justificativa carente de fundamentação; vi) obrigação de consulta; vii) prejuízo a relações e negociações internacionais

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Nós, juristas e pesquisadores(as) abaixo assinados, membros colaboradores do **Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado**, vinculado ao **Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)**, viemos respeitosamente e de forma voluntária, apresentar a presente **Nota Técnica** referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 177/2021, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira, pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 177/2021 (doravante, PDL), apresentado pelo Deputado Federal Alceu Moreira, tem por objetivo autorizar o Presidente da República “a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004”.

Em sua curta fundamentação, o PDL afirma que a legislação doméstica seria “suficientemente protetiva aos indígenas”, bem como que a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (doravante, Convenção nº. 169/OIT) “ao estabelecer, por exemplo, a restrição de acesso do Poder Público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos, assim como o fato de se necessitar de prévia autorização para qualquer ação governamental na Terra Indígena, acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil”.

Registra-se que o referido PDL possui teor análogo ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.471/2014, de lavra do Deputado Federal Paulo César Quartiero, que igualmente buscava suprimir a Convenção nº. 169/OIT do ordenamento jurídico nacional. Este último projeto fora devolvido ao proponente pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, dentre outras razões, por ter sido considerado “evidentemente inconstitucional”, e posteriormente arquivado¹.

Feita esta breve introdução, passa-se a analisar a conformidade do PDL com as normas do direito internacional público, incluindo as regras específicas para denúncia previstas na própria Convenção nº. 169/OIT, do direito internacional dos direitos humanos e da Constituição Federal.

I. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO INTEMPESTIVO PARA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº. 169/OIT

O PDL nº177 /2021 pretende aprovar a “Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho” de forma totalmente inoportuna com relação ao prazo estabelecido a partir da entrada em vigência da própria Convenção nº. 169/OIT no Brasil, que deverá ser contado a partir de 2003, ou seja, corresponderia ao ano de 2023.

A esse respeito é importante esclarecer as regras aplicáveis à denúncia específica da Convenção nº. 169/OIT no Brasil:

¹ PDC 1471/ 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613753>>. Acesso em 09 de maio de 2021.

- a) A Convenção nº. 169/OIT da OIT foi **aprovada** no Brasil por meio do Decreto legislativo nº143 de **20 de junho de 2002**.
- b) O governo brasileiro **ratificou a Convenção nº. 169/OIT** perante a OIT em **25 de julho de 2002**.
- c) Segundo o registro da OIT, a Convenção nº. 169/OIT **entrou em vigência no Brasil em 25 de julho de 2003**, exatamente um ano depois de registrada sua ratificação, como estabelecido nos Incisos 2º e 3º do Artigo.38 da própria Convenção. (C169 - Sobre Povos Indígenas e Tribais (ilo.org)).
- d) Importante destacar que a Constituição da OIT estabelece que cada Convenção deve incorporar seu próprio regime de denúncia (Artigo. 19) e, portanto, ele é específico ao instrumento e as datas de ratificação de cada membro.
- e) O regime da Convenção nº. 169/OIT define um prazo decenal de denúncia (Art. 39, inc.1º) que conta a partir do início da entrada em vigência do instrumento para cada membro que a ratifica. Segundo o inciso 3º do Artigo 38, a Convenção “entrará em vigor, **para cada Membro**, doze meses após o registro da sua ratificação” (grifo nosso), sendo que a denúncia só surtirá efeito um ano após o registro pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional (Art. 39, inc.1º).
- f) A data que marcou inicialmente o prazo de denúncia da Convenção nº. 169/OIT no Brasil foi o dia 25 de julho de 2003, quando iniciou oficialmente sua vigência no país. Desta forma, a primeira oportunidade para denunciar a Convenção 169 por parte do Brasil foi em 25 de julho de 2013, se encerrando no dia 25 de julho de 2014
- g) Assim, a Convenção nº. 169/OIT encontra-se plenamente vigente no Brasil e o país está comprometido com seu cumprimento até o ano de 2023, quando poderia novamente exercer sua faculdade de denúncia do instrumento internacional.

“Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, **ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos.**” Art.39, inc.2 (grifo nosso).

Não restam dúvidas de que no caso do Brasil, o próximo período de denúncia da Convenção nº. 169/OIT sobre povos indígenas e tribais **somente estará aberto entre os dias de 25 de julho de 2023 e 25 de julho de 2024**. Até então qualquer comunicação encaminhada pelo Brasil para o Diretor Geral da OIT neste sentido é absolutamente intempestiva e por tanto inócua.

II. CLÁUSULA PÉTREA - STATUS CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO N.º 169/OIT – DIREITOS HUMANOS - INTERNALIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE CONSTITUCIONAL DA DENÚNCIA

A Convenção n.º 169/OIT, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal n.º 5051/2004, ostenta posição normativa de hierarquia constitucional. Assim, à Convenção n.º 169/OIT e aos direitos fundamentais nela previstos incide a condição de imutabilidade imposta pelo art. 60, §4º, IV da Constituição Federal.

A propósito, afirmou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3239, que:

*“(...)essa convenção, por versar a questão dos direitos humanos, de direitos fundamentais, desfruta, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, uma clara posição hierárquica que **lhe confere natureza constitucional, para além da própria noção de suprallegalidade.** Eu destaco, nesse ponto, que há expressivas lições doutrinárias, como aquelas ministradas pelo Professor Antônio Augusto Cansado Trindade, hoje juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia, Flávia Piovezan, o eminente professor Celso Lafer, e Valerio de Oliveira Mazzuoli, entre outros eminente autores, que sustentam, com sólida fundamentação teórica, que **os tratados internacionais, as convenções internacionais de direitos humanos, e a Convenção OIT 169 assume essa qualificação jurídica, se revestem na ordem positiva interna brasileira, de qualificação constitucional.** Acentuando-se, ainda, que essas convenções internacionais, como a convenção OIT 169, em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, assumem caráter materialmente constitucional, comendo, sob tal perspectiva, a própria noção de bloco de constitucionalidade (sem destaques no original)².*

Logo, para além do *status* constitucional em razão da natureza fundamental dos direitos previstos na Convenção 169, observa-se, que o Decreto Legislativo n.º 143/2002, fruto da Mensagem Presidencial MSC n.º 367/91 para ratificação da Convenção, tramitou em regime de prioridade e foi aprovado por aclamação e **unanimidade, sem nenhum voto contrário**, superando os requisitos que posteriormente foram dispostos pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

É imperioso reconhecer, portanto, a incidência do disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, de forma a inviabilizar, de plano, qualquer medida que vise retirar do ordenamento jurídico constitucional a Convenção 169 da OIT, eis que **não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.**

² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3239. Pleno. Julgamento em 18 de fevereiro de 2018.

III. VÍCIO DE INICIATIVA. CONVENÇÃO N.º. 169/OIT– DIREITOS FUNDAMENTAIS – INTERNALIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL – EVENTUAL DENÚNCIA – ATO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR MEIO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Ainda que se cogite haver possibilidade jurídica de abolir do ordenamento constitucional convenção internacional sobre direitos humanos internalizada nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, seria necessário observar *i*) a iniciativa exclusiva do Presidente da República e *ii*) a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, em dois turnos, com quórum qualificado, de norma com *status* de emenda constitucional.

Conforme preconiza o art. 21, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União participar de organizações internacionais. Por sua vez, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Logo, qualquer iniciativa que diga respeito à relação do Estado brasileiro com a Organização Internacional do Trabalho, inclusive quanto a eventual denúncia de convenção já internalizada, é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sujeita a referendo do Congresso Nacional. Assim, na eventual hipótese de denúncia de convenção internacional caberá exclusivamente ao Presidente da República submeter ao Congresso Nacional proposta legislativa que justifique a intenção e que, se aprovada, autorize-o a praticar o ato, nos termos do art. 49, I da Constituição Federal.

Dessa forma, o PDL nº 177/2021 padece de vício de iniciativa, eis que tem origem em proposição do Deputado Federal Alceu Moreira, buscando autorizar, previamente, o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT.

No mesmo sentido, a eventual denúncia de tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico nacional com equivalência de emenda à Constituição só poderia ser admitida por meio de proposta de emenda à Constituição, não se admitindo a prática do ato por instrumento legislativo de hierarquia inferior.

IV. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

As Leis e os Tratados Internacionais são escritos para estabelecer Justiça e corrigir as injustiças, por isso, passados os momentos de grande comoções, como guerras, ditaduras e

violações graves de direitos ou desastres ambientais, os legislativos nacionais e organismos internacionais são chamados a corrigir as causas e as consequências desses eventos buscando aproximar o mundo de uma melhor organização, como, por exemplo, a abolição da escravidão, no século XIX, os direitos trabalhistas no começo do século XX e a formulação dos Direitos Humanos na década de 40, após a II Guerra Mundial.

No final do século XX houve outro momento de avanço, com normas nacionais, como a Constituição de 1988, no Brasil, e internacionais, como a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção 169 da OIT, para corrigir injustiças históricas com os povos indígenas e outros tradicionais e com a cada vez mais rápida destruição da natureza e do meio ambiente.

Essas correções sempre se contradizem com interesses contrários, que em geral são as causas dos males que as novas normas pretendem corrigir. Por isso, foi se formulando o **princípio jurídico do não retrocesso**, que significa não voltar atrás nas conquistas legais humanitárias e ambientais. Assim como seria impensável a volta da escravidão ou a extinção da exigência do cumprimento dos Direitos Humanos.

No Brasil, em 1988, a Constituição consagrou este princípio ao estabelecer as cláusulas pétreas, abrindo a possibilidade de interpretar que todas as regras de proteção dos direitos humanos não podem retroceder, assim como as normas de proteção ambiental e cultural, estabelecidas principalmente nos artigos 5, 6, 215, 216, 222, 231, entre outros, como o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Como todas são medidas civilizatórias, não podem retroceder. O princípio é cada vez mais reconhecido nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos e nos Tribunais Brasileiros.

Este princípio, aplicado à Convenção n.º. 169/OIT, que permite a denúncia pelos Estados Membros da OIT, só pode ser entendido como a possibilidade do Estado Nacional denunciar a Convenção se e quando todos os direitos sociais a povos tradicionais já estiverem de tal sorte consignados no sistema legal que a manutenção da Convenção possa ser uma dificuldade de aplicação de norma nacional mais protetora. Por isso, a denúncia somente pode ser feita se houver com a justificativa de que não há retrocesso, mas o avanço na garantia dos direitos ali consignados.

V. JUSTIFICATIVA DO PDL N.º. 177/2021 CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO

A exposição de motivos do PDL n.º. 177/2021 concentra-se em justificar a necessidade de denúncia da Convenção n.º. 169/OIT a partir de três pressupostos jurídico ou fáticos falsos: (i) a legislação doméstica seria suficientemente protetiva e a Convenção teria caráter supérfluo; (ii) o direito à consulta prévia, livre e informada – previsto na Convenção - constituiria violação

à soberania estatal sobre as terras indígenas; (iii) o direito à autoidentificação, como único critério para reconhecimento da identidade étnica, daria “azo a uma série de pessoas oportunistas que buscam essa convenção para benefício próprio”.

Sobre o primeiro ponto, importante registrar que a Convenção nº. 169/OIT representa o mais avançado documento jurídico sobre direitos indígenas e tribais a nível mundial. Sua edição reflete um consenso internacional quanto à necessidade de superar as condições sociais, econômicas e políticas adversas que atravessam a realidade destes grupos étnicos ao redor do mundo. O tratado estabelece um verdadeiro marco civilizatório, prevendo uma série de direitos, de caráter coletivo e/ou individual, a estes grupos, atento às suas especificidades socioculturais: direito à autoidentificação, direito à educação e saúde diferenciados, direito à participação, direito à consulta prévia, livre e informada, direito ao território, dentre outros.

Em diálogo e consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação doméstica, a Convenção nº. 169/OIT inova em uma série de direitos, representando um marco no reconhecimento dos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, e por essa razão jamais pode ser concebida como “supérflua”, uma vez que os documentos jurídicos nacionais não contemplam a integralidade dos direitos nela previstos.

Quanto ao segundo ponto, trata-se de uma análise equivocada do instituto do direito à consulta prévia. A limitação à possibilidade de disposição e usufruto de terceiros constitui o núcleo essencial dos direitos possessórios, como é o caso do próprio direito à propriedade individual. Portanto, o reconhecimento de direitos territoriais aos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais implica na limitação de que terceiros possam dispor de suas terras, como não poderia deixar de ser, sob pena ruptura do princípio da igualdade presente no pacto constitucional.

Consoante o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saramaka vs. Suriname* (2007), o direito à consulta prévia integra o direito à “propriedade comunal” dos povos indígenas e tribais, previsto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também ratificada pelo Brasil. Nesse sentido, a consulta prévia é concebida como um processo de diálogo indispensável para que projetos, sejam públicos ou privados, não tenham um impacto desproporcional sobre os povos indígenas e tribais e não impliquem em ameaça à sua integridade física e cultural.

Portanto, a consulta não representa óbice intransponível à consecução de projetos, tampouco violação à soberania estatal. Os exemplos citados nos fundamentos do DPL – linha Manaus Boa Vista, BR-080 e Terminal Marítimo Mar Azul –ratificam esta afirmação. Nestes casos, o que impediu o avanço dos projetos não foi a previsão do direito à consulta - em nenhum

dos casos concebida como uma vedação absoluta -, mas a incapacidade de o Estado brasileiro estabelecer um diálogo prévio, honesto e de boa fé com os grupos afetados. A implementação destes projetos sem qualquer diálogo com os grupos populacionais afetados representaria medida desarrazoada e violadora de direitos humanos.

Recorda-se que este temor de ameaça à soberania do Estado fora discutido e absolutamente superado quando da ratificação da Convenção nº. 169/OIT pelo Congresso Nacional e que, durante a audiência pública realizada no bojo da tramitação do DPL nº. 1.471 em 2014, o representante do Ministério da Defesa considerou a norma “compatível com a Constituição Federal e o conteúdo jurídico nacional, estando em harmonia com a Política Nacional de Defesa, a estratégia nacional de defesa. Dessa forma, o Ministério da Defesa entende que não há necessidade de denunciá-la”.

Ainda quanto ao segundo ponto, absolutamente falsa a afirmação de que “consulta prévia, livre e informada deve ser para cada índio, o que inviabiliza qualquer política pública acerca dos direitos indígenas”. A Convenção nº. 169/OIT é clarividente ao dispor que a consulta se dirige às instituições representativas dos grupos consultados, de acordo com sua organização social e política.

Por fim, no que tange ao terceiro ponto, recorda-se que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.239, o Supremo Tribunal Federal reputou a autoidentificação como “constitucionalmente legítima”, uma vez que “Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal”. Trata-se, assim, de um direito que está em plena conformidade com o texto constitucional.

O Decreto 6.040/ 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, traz a seguinte definição (grifo nosso):

I - Povos e Comunidades Tradicionais: **grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Portanto, o direito à autoidentificação ou autorreconhecimento dos povos é um direito coletivo, estando amparado na Constituição Federal (artigo 4º, III; 231 e 232; 215 e 216).

VI. DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA NO PROCESSO LEGISLATIVO

O direito à consulta e ao consentimento livre prévio e informado é um direito fundamental dos povos indígenas e tribais/ tradicionais, considerado a pedra angular da Convenção nº. 169/OIT. Além deste tratado de direitos humanos, existe um conjunto de normas

no plano doméstico e internacional que consagra este direito, estando amparado no artigo 231, §3º da Constituição de 1988, Convenção da Diversidade Biológica (CDB), Protocolo de Nagoya, Declaração das Nações Unidas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007 e 2016, respectivamente), além da já consolidada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) à luz do Pacto San José da Costa Rica/ Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Cumpre-nos apontar que, em eventual tramitação do PDL nº. 177/2021, caberá um procedimento de consulta prévia específico aos povos interessados no âmbito do processo legislativo, o que se difere de eventuais audiências ou consultas públicas.

Considerando a vigência da Convenção nº. 169/OIT e seu caráter vinculante ao Estado brasileiro, a consulta prévia tem como sujeitos coletivos específicos os povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e a consulta no âmbito do processo legislativo deverá acontecer por meio das instituições e organizações representativas dos povos a nível nacional, pois é obrigação e dever de consultar os povos interessados sempre que houver medida legislativa sujeita a afetá-los diretamente. Ou seja, trata-se de um dever desta Casa Legislativa incorporar o procedimento de consulta prévia no seio e com anterioridade à discussão, tramitação e possível votação do PDL nº. 177/2021, bem como outras proposições como Projetos de Leis (PL's) e Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) que afetem os povos indígenas e tradicionais.

VII. DO PREJUÍZO NAS RELAÇÕES EXTERIORES E AS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO

A eventual autorização legislativa para que se proceda com a denúncia da Convenção nº. 169/OIT será compreendida como uma evidência fática de que o país não está comprometido com os padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, seja dos povos indígenas e comunidades tradicionais, seja da população em geral.

Desde a redemocratização, o país tem sido um ativo participante de tratados internacionais que compõem uma constelação de normas de proteção de direitos que se relacionam entre si. Isto implica em responsabilidades internacionais do país perante as organizações internacionais e países parceiros, inclusive no que toca os povos indígenas e comunidades tradicionais. Por exemplo, a Convenção sobre Diversidade Biológica³, ratificada pelo país em 1988, estabelece dispositivos específicos sobre a proteção a direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais alinhadas com aquelas determinações previstas na

³ Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Disponível em: http://www.rbma.org.br/anuario/pdf/legislacao_01.pdf. Acesso em 09 de maio de 2021.

Convenção 169. A plena adesão às regras da Convenção 169 estão umbilicalmente ligadas aos compromissos assumidos também no âmbito do Acordo de Paris, na medida em que o pleno respeito aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e seu modo de vida tradicional são elementos fundamentais para a manutenção de vastas áreas florestais do país. A mera discussão de uma autorização legislativa para que seja realizada a denúncia da Convenção 169 levantará mais desconfianças quanto a esses e outros compromissos assumidos internacionalmente pelo país em matéria de direitos humanos.

Além disso, pode resultar em um aumento de condenações do país em mecanismos internacionais de defesa de direitos humanos, pelo retrocesso na observância aos padrões mínimos aos quais o país já havia aderido: em relatório⁴ sobre a situação dos direitos humanos no Brasil publicado em março deste ano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já trazia considerações sobre ameaças aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais em razão da discriminação histórica e socioeconômica.

Não se deve subestimar os efeitos concretos da repercussão internacional negativa para os interesses do Brasil em um cenário em que já se encontra internacionalmente isolado e desacreditado. Lembre-se, por exemplo, que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico exige a adesão a padrões rigorosíssimos de responsabilidade social e ambiental - a não observância às normas da Convenção 169/OIT certamente atravancará este processo. Igualmente, atrasará ainda mais a ratificação do acordo Mercosul-União Europeia pelos países europeus, que já se encontra paralisada em razão da exigência de maior proteção aos direitos dos povos indígenas do país, atualmente ameaçados⁵. Levantar a hipótese de denúncia à Convenção prejudicará negociações internacionais do Estado brasileiro como um todo, impossibilitando possibilidades de cooperação internacional em um momento que o país precisa resgatar sua credibilidade internacional.

Diante do exposto, considerando os vícios formais, a intempestividade e as inconstitucionalidades na matéria do PDL nº. 177/2021, bem como o princípio do não retrocesso em matéria de direitos humanos, nosso entendimento é de que **a medida mais adequada a ser tomada pela Presidência desta Casa Legislativa, será no sentido de devolução do referido PDL ao autor, com base no artigo 137, § 1º, II, b (RICD) e arquivamento da proposição, por se tratar de matéria evidentemente inconstitucional.**

⁴OEA/ CIDH. Organização dos Estados Americanos/ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos Direitos Humanos no Brasil: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2021.

⁵ Época Negócios. União Europeia adverte que Acordo com Mercosul exige proteção de indígenas. 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/07/uniao-europeia-adverte-que-acordo-com-mercosul-exige-protecao-de-indigenas.html>>. Acesso em 09 de maio de 2021.

Curitiba-PR, 11 de maio de 2021.



Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Professor Titular de Direito Socioambiental
PPGD/PUCPR
Doutor em Direito - UFPR
OAB/ PR 8.277



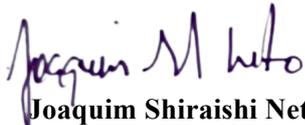
Manuela Carneiro da Cunha
Antropóloga
Professora Titular aposentada da USP e
Emérita da Univ. de Chicago
Membro da Academia Brasileira de Ciências
Membro da Comissão Arns



Liana Amin Lima da Silva
Professora Adjunta de Direitos Humanos
e Fronteiras -PPGFDH/UFMG
Doutora em Direito Econômico e
Socioambiental - PUCPR
OAB/MG 113.903



José Aparecido dos Santos
Diretor Presidente CEPEDIS
Doutor em Direito Econômico e
Socioambiental - PUCPR
OAB/PR 89.827



Joaquim Shiraishi Neto
Professor da Universidade Federal do
Maranhão – PPGCSoc/UFMA
Doutor em Direito - UFPR
OAB/SP 99.599



Fernando Gallardo Vieira Prioste
Mestre em Direito Econômico e
Socioambiental - PUCPR
OAB/PR 53.530



Rodrigo Magalhães de Oliveira
Mestre em Direitos Humanos UFPA
Pesquisador do Observatório de Protocolos



Luiz Henrique ReggiPecora
Mestre em Direitos Humanos pela
Universidade de Colúmbia
OAB/SP 433502